



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 667-A, DE 2025

(Dos Srs. Capitão Alden e Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir a adoção da nomenclatura ‘Polícia Municipal’, condicionada ao cumprimento da Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1102/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1102/25

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir a adoção da nomenclatura ‘Polícia Municipal’, condicionada ao cumprimento da Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir a adoção da nomenclatura ‘Polícia Municipal’, condicionada ao cumprimento da Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 2º-A. As Guardas Municipais poderão adotar a nomenclatura ‘Polícia Municipal’, desde que cumpram os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP), e demais disposições desta Lei.

§ 1º. A mudança da nomenclatura deverá ser formalizada por lei municipal específica, com a comprovação da adequação do município aos seguintes requisitos:

- I. Instituição da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, alinhadas às diretrizes instituídas pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;



II . criação e implantação do Conselho Municipal de Segurança Pública, garantindo a participação da sociedade civil no planejamento e monitoramento da segurança local;

II. criação e implantação do Observatório Municipal de Segurança, responsável pela coleta, análise e monitoramento de dados sobre criminalidade, violência e ações preventivas;

III. criação do Fundo Municipal de Segurança Pública, com recursos destinados à capacitação dos agentes, aquisição de bens, viaturas e equipamentos destinados à implementação de projetos e programas de prevenção e combate à violência ; e

IV. elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, com metas e estratégias definidas para a redução da criminalidade e melhoria da segurança no município.

Art. 3º O art. 5º Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido dos incisos XIX e XX:

“Art. 5º

(...)

XIX. Exercer policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal, excluída a atividade de polícia judiciária;

XX. Atuar na prevenção da violência, proteção da população e apoio às forças de segurança estaduais e federais, sempre em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e cooperação institucional.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As Guardas Municipais estarão submetidas aos seguintes mecanismos de controle e fiscalização:



II – fiscalização do Poder Legislativo municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município;

III – controle social, por meio de conselhos municipais de segurança e ouvidorias independentes;

IV – controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal.

.....(NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa a alteração do Estatuto das Guardas Municipais para permitir aos municípios que cumprirem os requisitos instituídos pela Lei nº 13.675, de 11 e junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), passem a adotar a nomenclatura 'Polícia Municipal'.

A Constituição Federal, por meio do art. 144, estabelece que a segurança pública é um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos. O § 8º desse artigo prevê a existência das Guardas Municipais, com a finalidade de proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

A nossa Carta Magna, em seu artigo 129, VII, considerou função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, bem como dos organismos policiais relacionados em seu art. 144, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança e a persecução criminal.

E neste sentido, a proposta visa reforçar a identidade institucional e constitucional dessas corporações, assim como a sua integração ao sistema nacional de segurança pública. Além disso, corrobora do entendimento consolidado pela Suprema Corte Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº



608588 – Tema 656, garantindo segurança jurídica à atuação das Guardas Municipais, que estabeleceu que:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal.”

Diante do marco significativo que foi a consolidação do entendimento que se deu a partir do julgamento do RE 846.854/SP pelo STF, reconhecendo essas instituições como atividades de segurança pública nos termos do art. 144 da Constituição Federal e reconhecendo as Guardas Municipais, que já estão inseridas com integrante estratégico do Sistema Único de Segurança Pública, conforme o art. 9º, § 2º, VII da Lei nº 13.675, de 2018, é necessário que haja a efetiva equiparação às polícias estaduais e federais.

Diante desses argumentos, conclamo os nobres pares para que aprovem este projeto de lei, a fim de assegurar a segurança jurídica na atuação das Guardas Municipais, a partir de parâmetros claros e objetivos para sua atuação e equiparação às diretrizes nacionais de segurança pública.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html
LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13022-8-agosto-2014779152-norma-pl.html
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018786843-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 1.102, DE 2025

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Dispõe sobre a transformação das Guardas Municipais em Polícias Municipais nos municípios que dispuserem desta força e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-667/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE /BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Dispõe sobre a transformação das Guardas Municipais em Polícias Municipais nos municípios que dispuserem desta força e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º: Fica estabelecido que as Guardas Municipais, nos municípios que dispuserem desta força, serão transformadas em Polícias Municipais, dotadas de autonomia e competência para atuar na segurança pública local, em conformidade com os princípios constitucionais e em cooperação com os órgãos de segurança pública dos estados e da União.

Artigo 2º: As Polícias Municipais terão como atribuições:

I - A proteção da população e do patrimônio público municipal, incluindo escolas, praças, prédios e demais bens de uso coletivo;

II - A fiscalização e atuação em ocorrências de perturbação da ordem pública, em apoio às demais forças de segurança;

III - O policiamento preventivo e comunitário, reforçando a segurança em bairros, praças, feiras, eventos e espaços públicos de grande circulação;

IV - A atuação no combate à criminalidade de baixa e média complexidade, dentro da competência municipal, cooperando com as Polícias Militar e Civil no combate à violência e à criminalidade;

V - O apoio a operações conjuntas com as forças estaduais e federais de segurança pública, quando necessário e solicitado;

VI - A proteção dos cidadãos e o atendimento de ocorrências que envolvam violência doméstica, tráfico de drogas, depredação do patrimônio público e demais infrações de interesse municipal;

VII - O uso de tecnologia de vigilância e monitoramento para prevenção e repressão de delitos, promovendo ações integradas com outros órgãos de segurança.

Artigo 3º: As Polícias Municipais poderão portar armamento de fogo, de acordo com regulamentação específica, e seus integrantes deverão passar por

Apresentação: 19/03/2025 10:57:47.130 - Mesa

PL n.1102/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE /BA

curso de formação e qualificação periódicos, em consonância com as diretrizes de segurança pública nacional.

Artigo 4º: Os municípios que adotarem a Polícia Municipal poderão celebrar convênios com os governos estaduais e federal para obtenção de recursos financeiros, armamentos, veículos e treinamento especializado.

Artigo 5º: Os servidores das atuais Guardas Municipais serão automaticamente incorporados às Polícias Municipais, recebendo treinamento adequado para a nova função.

Artigo 6º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública no Brasil enfrenta desafios cada vez mais complexos. As Polícias Militar e Civil desempenham papel fundamental na manutenção da ordem, mas suas forças são frequentemente insuficientes para atender a toda a demanda da população. Neste contexto, a transformação das Guardas Municipais em Polícias Municipais representa uma solução inovadora e eficaz para fortalecer a segurança pública e garantir maior proteção aos cidadãos.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, já prevê a possibilidade de os municípios instituírem guardas para proteger bens, serviços e instalações municipais. No entanto, a realidade brasileira demonstra que essas forças têm potencial para atuar de forma mais ampla, preventiva e eficaz, reduzindo a criminalidade nas cidades e colaborando diretamente com as Polícias Civil e Militar.

A Polícia Municipal permitirá uma ação mais próxima da comunidade, fortalecendo o policiamento preventivo, a atuação em casos de menor complexidade e o apoio operacional às demais forças. Além disso, permitirá que os municípios tenham uma força de segurança própria, descentralizando o atendimento às demandas locais e aliviando a carga das Polícias Militar e Civil.

Dentre os benefícios diretos da proposta, destacam-se:

✓ **Redução da criminalidade:** A presença de uma Polícia Municipal atuante contribui para a diminuição de crimes patrimoniais, assaltos, vandalismo e delitos de menor potencial ofensivo, tornando os municípios mais seguros.

✓ **Maior proximidade com a população:** A Polícia Municipal será uma força mais acessível e integrada à comunidade, promovendo ações educativas, projetos sociais e fortalecendo a sensação de segurança nos bairros e centros urbanos.



Câmara dos Deputados / Anexo IV – 8º Andar – Gabinete 817 / CEP 70.160-900 - Brasília – DF

Telefones: (61) 3215-3817 – 3215-5817 – 3215-1817

E-mail: dep.pastorsargentoisidorio@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253006223306>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE /BA

✓ Apoio às forças estaduais: A proposta não substitui as Polícias Civil e Militar, mas as complementa, permitindo que estas concentrem seus esforços no combate ao crime organizado e às operações de maior complexidade.

✓ Valorização dos profissionais de segurança municipal: Com a transformação das Guardas Municipais em Polícias Municipais, os agentes serão melhor capacitados e terão maior valorização profissional, recebendo treinamento tático, técnicas de abordagem e uso proporcional da força.

✓ Reforço da segurança em escolas e espaços públicos: Com o aumento da criminalidade e a ameaça da violência em escolas, praças e eventos públicos, as Polícias Municipais terão um papel fundamental na proteção de estudantes, professores e cidadãos em geral.

O presente projeto de lei não apenas fortalece o pacto federativo e a segurança pública, mas também responde às necessidades da população que anseia por maior proteção e um policiamento mais presente e eficiente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta lei, garantindo maior segurança aos cidadãos brasileiros e promovendo um modelo mais eficaz de proteção pública nos municípios.

Sala das Sessões, em

de março de 2025.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE LEI Nº 667, DE 2025

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir a adoção da nomenclatura ‘Polícia condicionada ao cumprimento da Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e dá outras providências.

Autor: Deputado Capitão Alden (PL/BA).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 667, de 2025, proposto pelo Deputado Capitão Alden, visa alterar a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir a adoção da nomenclatura ‘Polícia condicionada ao cumprimento da Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e dá outras providências.

A justificativa do Projeto de Lei nº 667/2025 propõe a alteração do Estatuto das Guardas Municipais para permitir a adoção da nomenclatura "Polícia Municipal" pelos municípios que atenderem aos requisitos previstos na Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A medida busca conferir identidade institucional mais condizente com as atribuições já exercidas pelas Guardas Municipais, fortalecendo sua integração ao sistema nacional de segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

Apensou-se ao projeto-capa o Projeto de Lei nº 1.102/2025, de autoria da Deputado Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), que dispõe sobre a transformação das Guardas Municipais em Polícias Municipais nos municípios que dispuserem desta força e dá outras providências.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 667, de 2025, busca modificar o Estatuto das Guardas Municipais para autorizar que os municípios que atenderem aos critérios da Lei nº 13.675/2018, que organiza o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), possam adotar oficialmente a designação de “Polícia Municipal”.

A iniciativa tem como objetivo reforçar a identidade institucional dessas corporações, adequando sua nomenclatura às funções de segurança pública que já exercem na prática. A proposta também se fundamenta no entendimento de que a segurança pública, conforme o art. 144 da Constituição Federal, é uma responsabilidade compartilhada entre os entes federados, e que as Guardas Municipais, ao exercerem poder de polícia, enquadram-se entre os órgãos sujeitos ao controle externo do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso VII, da Carta Magna.

A justificativa apresentada pelo autor também invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente os julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 608.588 (Tema 656) e nº 846.854/SP, que reconheceram as Guardas Municipais como parte integrante da segurança pública nos moldes do art. 144 da Constituição. Assim, pretende-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

se conferir maior segurança jurídica às atribuições dessas corporações e efetivar sua equiparação simbólica e funcional às polícias estaduais e federais, já prevista em norma infraconstitucional (art. 9º, § 2º, VII, da Lei nº 13.675/2018), reforçando sua legitimidade e identidade no contexto da persecução e prevenção criminal.

Ao Projeto foi apensado o PL nº 1102/2025, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), que prevê, de forma direta e uniforme, a transformação das Guardas Municipais em Polícias Municipais, atribuindo-lhes competências claras e integradas às demais forças de segurança, bem como estabelecendo regras para formação, armamento e cooperação federativa.

As duas proposições revelam-se meritórias, na medida em que partem do reconhecimento do papel relevante que as Guardas Municipais vêm desempenhando na segurança pública brasileira. Ambas buscam conferir maior identidade institucional e segurança jurídica a essas corporações, alinhando sua atuação com a Constituição Federal e com a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Além disso, respondem a uma demanda social crescente por fortalecimento das ações de policiamento preventivo e comunitário, valorizando o trabalho dos guardas municipais e garantindo melhores condições para a cooperação com as forças estaduais e federais no enfrentamento da criminalidade.

Após análise comparativa, entendemos que a proposição contida no PL nº 1102/2025 apresenta maior coerência sistêmica e melhor atendimento à realidade atual dos municípios. Ao contrário do PL nº 667/2025, que condiciona a adoção da nomenclatura ao cumprimento de determinados requisitos, o apenso oferece solução mais uniforme e abrangente, garantindo segurança jurídica à atuação das corporações em todo o território nacional. Além disso, o texto do PL nº 1102/2025 define expressamente as atribuições das Polícias Municipais, reforça a sua integração com as demais forças de segurança e assegura instrumentos necessários à sua efetividade, como o porte de armas, treinamento e cooperação federativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Trata-se, portanto, de proposta que confere maior clareza, efetividade e alinhamento com o papel já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal às Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 667, de 2025, assim como do apenso PL 1.102/2025, na forma do substitutivo anexo.

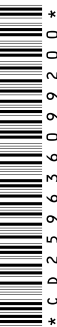
Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.

Apresentação: 08/09/2025 16:51:31.373 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 667/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 667, DE 2025

Dispõe sobre a transformação das Guardas Municipais em Polícias Municipais nos municípios que dispuserem desta força e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: Fica estabelecido que as Guardas Municipais, nos municípios que dispuserem desta força, serão transformadas em Polícias Municipais, dotadas de autonomia e competência para atuar na segurança pública local, em conformidade com os princípios constitucionais e em cooperação com os órgãos de segurança pública dos estados e da União.

Artigo 2º: As Polícias Municipais terão como atribuições:

I - A proteção da população e do patrimônio público municipal, incluindo escolas, praças, prédios e demais bens de uso coletivo;

II - A fiscalização e atuação em ocorrências de perturbação da ordem pública, em apoio às demais forças de segurança;

III - O policiamento preventivo e comunitário, reforçando a segurança em bairros, praças, feiras, eventos e espaços públicos de grande circulação;

IV - A atuação no combate à criminalidade de baixa e média complexidade, dentro da competência municipal, cooperando com as Polícias Militar e Civil no combate à violência e à criminalidade;

V - O apoio a operações conjuntas com as forças estaduais e federais de segurança pública, quando necessário e solicitado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

VI - A proteção dos cidadãos e o atendimento de ocorrências que envolvam violência doméstica, tráfico de drogas, depredação do patrimônio público e demais infrações de interesse municipal;

VII - O uso de tecnologia de vigilância e monitoramento para prevenção e repressão de delitos, promovendo ações integradas com outros órgãos de segurança.

Artigo 3º: As Polícias Municipais poderão portar armamento de fogo, de acordo com regulamentação específica, e seus integrantes deverão passar por cursos de formação e qualificação periódicos, em consonância com as diretrizes de segurança pública nacional.

Artigo 4º: Os municípios que adotarem a Polícia Municipal poderão celebrar convênios com os governos estaduais e federal para obtenção de recursos financeiros, armamentos, veículos e treinamento especializado.

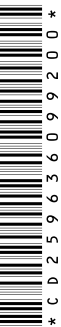
Artigo 5º: Os servidores das atuais Guardas Municipais serão automaticamente incorporados às Polícias Municipais, recebendo treinamento adequado para a nova função.

Artigo 6º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 667, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 667/2025 e do PL 1102/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj. O Deputado Capitão Augusto apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluísio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Lincoln Portela, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Portugal, Zucco, Alencar Santana, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Dr. Fernando Máximo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Kim Katagui, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 667, DE 2025

Dispõe sobre a transformação das Guardas Municipais em Polícias Municipais nos municípios que dispuserem desta força e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: Fica estabelecido que as Guardas Municipais, nos municípios que dispuserem desta força, serão transformadas em Polícias Municipais, dotadas de autonomia e competência para atuar na segurança pública local, em conformidade com os princípios constitucionais e em cooperação com os órgãos de segurança pública dos estados e da União.

Artigo 2º: As Polícias Municipais terão como atribuições:

I - A proteção da população e do patrimônio público municipal, incluindo escolas, praças, prédios e demais bens de uso coletivo;

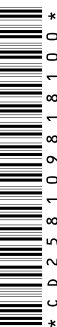
II - A fiscalização e atuação em ocorrências de perturbação da ordem pública, em apoio às demais forças de segurança;

III - O policiamento preventivo e comunitário, reforçando a segurança em bairros, praças, feiras, eventos e espaços públicos de grande circulação;

IV - A atuação no combate à criminalidade de baixa e média complexidade, dentro da competência municipal, cooperando com as Polícias Militar e Civil no combate à violência e à criminalidade;

V - O apoio a operações conjuntas com as forças estaduais e federais de segurança pública, quando necessário e solicitado;

VI - A proteção dos cidadãos e o atendimento de ocorrências que envolvam violência doméstica, tráfico de drogas, depredação do patrimônio



público e demais infrações de interesse municipal;

VII - O uso de tecnologia de vigilância e monitoramento para prevenção e repressão de delitos, promovendo ações integradas com outros órgãos de segurança.

Artigo 3º: As Polícias Municipais poderão portar armamento de fogo, de acordo com regulamentação específica, e seus integrantes deverão passar por cursos de formação e qualificação periódicos, em consonância com as diretrizes de segurança pública nacional.

Artigo 4º: Os municípios que adotarem a Polícia Municipal poderão celebrar convênios com os governos estaduais e federal para obtenção de recursos financeiros, armamentos, veículos e treinamento especializado.

Artigo 5º: Os servidores das atuais Guardas Municipais serão automaticamente incorporados às Polícias Municipais, recebendo treinamento adequado para a nova função.

Artigo 6º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 667, DE 2025

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir a adoção da nomenclatura Polícia condicionada ao cumprimento da Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e dá outras providências.

Autor: Deputado Capitão Alden (PL/BA).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 667, de 2025, proposto pelo Deputado Capitão Alden, visa alterar a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir a adoção da nomenclatura “Polícia Municipal”, condicionada ao cumprimento da Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e dá outras providências.

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

Apensou-se ao PL nº 667/25 o Projeto de Lei nº 1.102/2025, de autoria da Deputado Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), que dispõe sobre



a transformação das Guardas Municipais em Polícias Municipais nos municípios que dispuserem desta força e dá outras providências.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Relator, em seu parecer, destacou precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pelo autor da proposta principal - especialmente os Recursos Extraordinários nº 608.588 (Tema 656) e nº 846.854/SP (Tema 544), que teriam reconhecido as Guardas Municipais como parte integrante da segurança pública nos moldes do art. 144 da Constituição – para, à vista disso, compreender que as proposições buscam conferir maior segurança jurídica às atribuições dessas corporações e efetivar sua equiparação simbólica e funcional às polícias estaduais e federais.

Após concluir que as duas proposições revelam-se meritórias, o Relator vota pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 667, de 2025, assim como do apenso PL nº 1.102/2025, na forma do substitutivo apresentado que, dentre outras disposições, estabelece que as Guardas Municipais serão transformadas em Polícias Municipais, dotadas de autonomia e competência para atuar na segurança pública local, em conformidade com os princípios constitucionais e em cooperação com os órgãos de segurança pública dos estados e da União.

II – DO VOTO EM SEPARADO:

Primeiramente, incumbe destacar que compete a esta Comissão de Segurança Pública, nos termos do Regimento Interno, dentre os campos temáticos e áreas de atividade: matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais; políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais (art. 32, XVI, RICD).

Nesse contexto, é indissociável, para o cumprimento da missão desta Comissão, que tomemos por referência o modelo de segurança pública e de seus órgãos institucionais determinado pela Constituição. Afinal, como poderíamos ignorar a Constituição justamente em uma Comissão e em um debate que trata da estrutura e da integridade do sistema constitucional de



segurança pública? Tanto é assim, que autor e relator partiram da premissa de constitucionalidade para a defesa das presentes propostas. Contudo, partiram de premissa equivocada, que passarei a demonstrar.

Com efeito, sobre a decisão do STF de que a guarda municipal poderia fazer policiamento ostensivo comunitário, o julgamento do Tema 656 ainda não foi concluído, pois está pendente da análise de Recurso Interposto pela Associação de Militares e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Além disso, o cerne do referido tema é diferente do que debatido nas presentes propostas. A mesma dissonância ocorre com o tema do outro recurso dado como referência (RE 846.854). O tema 544 passou pelo entendimento de que “as Guardas Municipais são instituições envolvidas na atividade de segurança pública” para definir a competência da Justiça Comum para julgar a abusividade de greve de guardas municipais.

Aqui o debate principal é totalmente diferente e específico: trata sobre a possibilidade de as guardas municipais serem transformadas, por meio de lei, em polícias municipais. E sobre esse ponto específico são diversas as decisões do Supremo dizendo ser absolutamente inconstitucional essa providência por instrumento infraconstitucional. Veja a clareza dos julgamentos proferidos na ADPF nº 1214-SP e na Reclamação nº 77.357/SP:

ADPF nº 1214-SP:

“O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal é categórico ao dispor que “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”. Em nenhum momento o texto constitucional confere às guardas municipais a designação de “polícia”, reservando essa terminologia a órgãos específicos, como as Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civis, Militares e Penais. A Constituição é o fundamento máximo da organização estatal, e suas disposições são vinculantes para todos os entes federados, inclusive os municípios. A nomenclatura empregada pelo constituinte não foi acidental, mas resultado de uma



escolha jurídica e política que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública.

.....
A denominação "Guarda Municipal" é um elemento essencial da identidade institucional desses órgãos. Permitir que um município altere a nomenclatura de sua Guarda Municipal por meio de lei local representaria um precedente perigoso, pois equivaleria a autorizar Estados ou Municípios a modificar livremente a denominação de outras instituições cuja nomenclatura é expressamente prevista na Constituição Federal.

A terminologia empregada pela Constituição não é meramente simbólica, pois assegura coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico em um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania.

A absurda possibilidade de um município renomear sua Câmara Municipal para "Senado Municipal" ou sua Prefeitura para "Presidência Municipal" exemplifica os riscos dessa flexibilização.

A Constituição Federal estabelece, de forma clara, que os municípios possuem Câmaras Municipais como órgãos legislativos e Prefeituras como órgãos do Poder Executivo local.

Tais nomenclaturas possuem relevância jurídica, pois delimitam funções, competências e hierarquias institucionais dentro do sistema federativo.

Alterá-las criaria confusão institucional, prejudicaria a uniformidade do sistema e poderia levar a conflitos interpretativos, tanto no âmbito jurídico quanto administrativo.

Nesse contexto, andou bem a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, pela qual a Prefeitura de São Paulo encontra-se proibida a efetuar qualquer mudança administrativa (placas, uniformes, viaturas, propagandas etc.). Confira-se:

“... diante da intensidade dos efeitos que certamente decorrerão da alteração do nome da Guarda Civil Metropolitana para Polícia Municipal de São Paulo, a implicar na adoção de diversas providências por parte da Administração Pública, se pode inferir o risco de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação, com inegável prejuízo ao erário municipal e aos próprios munícipes, caso permaneça em vigência a alteração legislativa aqui combatida e afinal venha ela eventualmente a ser revertida ...”



O princípio constitucional da segurança jurídica impõe que se evite a multiplicação de leis municipais de conteúdo aberto, cuja amplitude ou generalidade culminem por viabilizar a adoção, pelas guardas municipais, de nomenclaturas e configurações em descompasso com o ordenamento constitucional e, assim, em inequívoco confronto com a tese de repercussão geral fixada no Tema nº 656. Determinações constitucionais estão acima de contingências políticas ou de meros voluntarismos pessoais.

.....

Reclamação nº 77.357/SP:

“A questão central desta reclamação constitucional reside na tentativa do Município de Itaquaquecetuba de modificar a denominação da Guarda Civil Municipal para "Polícia Municipal", sob a justificativa de que essa mudança não alteraria as atribuições do órgão e estaria em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

.....

O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal é categórico ao dispor que "os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei". Em nenhum momento o texto constitucional confere às guardas municipais a designação de "polícia", reservando essa terminologia a órgãos específicos, como as Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civis, Militares e Penais. A Constituição é o fundamento máximo da organização estatal, e suas disposições são vinculantes para todos os entes federados, inclusive os municípios. A nomenclatura empregada pelo constituinte não foi acidental, mas resultado de uma escolha jurídica e política que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública.

.....

A denominação "Guarda Municipal" é um elemento essencial da identidade institucional desses órgãos. Permitir que um município altere a nomenclatura de sua Guarda Municipal por meio de lei local representaria um precedente perigoso, pois equivaleria a autorizar Estados ou Municípios a modificar livremente a denominação de outras



instituições cuja nomenclatura é expressamente prevista na Constituição Federal.

A terminologia empregada pela Constituição não é meramente simbólica ou accidental, mas traduz a estrutura organizacional e funcional das instituições públicas, assegurando coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico em um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania.

A possibilidade de um município renomear sua Câmara Municipal para "Assembleia Legislativa Local" ou sua Prefeitura para "Administração Central Municipal" exemplifica os riscos dessa flexibilização.

A Constituição Federal estabelece, de forma clara, que os municípios possuem Câmaras Municipais como órgãos legislativos e Prefeituras como órgãos do Poder Executivo local.

Tais nomenclaturas possuem relevância jurídica, pois delimitam funções, competências e hierarquias institucionais dentro do sistema federativo. Alterá-las criaria confusão institucional, prejudicaria a uniformidade do sistema e poderia levar a conflitos interpretativos, tanto no âmbito jurídico quanto administrativo.

Por essas razões, a decisão reclamada é correta no ponto em que suspende os efeitos dos dispositivos que modificam a nomenclatura."

É preciso deixar claro: não se trata aqui de um simples debate semântico. Conforme destaquei no relatório deste voto, a proposta aqui apresentada pretende efetivar a equiparação das guardas municipais às polícias estaduais e federais, transformando-as em Polícias Municipais, dotadas de autonomia e competência para atuar na segurança pública local.

Ou seja, a proposta em análise pretende alterar, por lei ordinária, a definição estabelecida no sistema constitucional de segurança pública, previsto no artigo 144.

Ora, não é razoável desperdiçar tempo e recursos públicos debatendo uma proposta reiteradamente declarada inconstitucional. Nosso dever é realizar o aprimoramento do ordenamento jurídico com



responsabilidade, zelando pela racionalidade, integridade e fortalecimento do sistema constitucional de segurança pública.

Cabe ressaltar que está em funcionamento nesta Casa a Comissão Especial que está tratando desse debate por meio do instrumento jurídico e legislativo correto, que é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC Nº 18 de 2025); não se altera a Constituição por meio de Projeto de Lei.

Justamente no debate sobre essa PEC, dois pronunciamentos sobre a questão da municipalização da segurança pública merecem registro:

O Presidente da Confederação Nacional dos Municípios, o Prefeito PAULO ZIULKOSKI, afirmou na audiência Pública sobre a PEC Nº 18/25, na Comissão de Constituição e Justiça:

passar a segurança pública com a polícia para o município é a pá de cal para os municípios fecharem as portas, uma vez que estes já não têm recursos para arcar com as responsabilidades que já lhe foram repassadas de educação, saúde, assistência social.

Na mesma linha, foi a posição do Presidente da Frente do Prefeitos, o Prefeito Eduardo Paes, dizendo:

a guarda não tem treinamento e não deve fazer as funções da polícia militar, que ele presenciou conflitos entre polícia militar e a polícia civil e essa medida estará trazendo mais um ator para o conflito, além de ser um gasto público excessivo na sobreposição de efetivo policial.

Portanto, os próprios representantes dos municípios reforçam que a medida aqui proposta não é meritória e não contribuirá com o nosso sistema. A criação de “polícias municipais” é o primeiro passo para a fragmentação da segurança pública, que resultará em conflito e sobreposições de competências



entre guardas municipais e policiais militares e, no fim, em enfraquecimento do Estado brasileiro diante do crime organizado.

Nenhum de nós é contra a valorização das Guardas Municipais — ao contrário. Elas têm papel relevante e merecem condições dignas de trabalho e reconhecimento. Mas isso deve ocorrer dentro dos limites da Constituição, sem confusão de papéis e sem romper o pacto federativo.

Senhores, o problema da segurança pública brasileira não é a Polícia Militar e seu aprimoramento não passa por repassar para outro órgão a sua competência, sob o argumento de que teria “bandido para todo mundo”. Essa narrativa é um escárnio e uma completa desconsideração do papel fundamental desempenhado por nossos heróis da gloriosa polícia militar, que se doam com sua própria vida para honrar sua missão e o fazem com excelência.

Essa linha argumentativa é a mesma dos que defendem a substituição e extinção da polícia militar. Não podemos nos curvar a esse absurdo.

O policiamento ostensivo é somente uma ação de todo o sistema de justiça do país, que engloba a polícia judiciária, o Ministério Público, a advocacia, o Poder Judiciário e o sistema prisional. Criar mais uma polícia ostensiva sem alterar e modernizar o sistema não resultará em melhoria alguma.

Os integrantes desta Comissão sabem que não será com uma medida de mudança de nome de guarda municipal para polícia que iremos fazer frente ao crime organizado que está tomando conta do país.

A solução para o combate ao crime comporta medidas multidisciplinares, que envolvem toda a sociedade, no aspecto cultural, educacional, profissional, econômico e social, passando, em especial, pelo endurecimento da legislação penal e pelo fortalecimento de cada um dos atores do nosso sistema de segurança pública dentro do seu papel constitucional.



É esse que deve ser o enfoque do debate qualificado deste importante colegiado.

São estas as razões pelas quais concluo posicionamento contrário às propostas, por absoluta impropriedade da medida para o aprimoramento do funcionamento da segurança pública interna e de seus órgãos institucionais.

Nestes termos, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 667, de 2025, assim como do apenso PL nº 1.102/2025.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado Capitão Augusto
PL-SP

Apresentação: 07/10/2025 13:00:58.167 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL 667/2025
VTS n.1



FIM DO DOCUMENTO